



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.873, DE 2021 (Do Sr. Ricardo Barros)

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.534/2021. DESAPENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 1.873/2021 DO PROJETO DE LEI N. 528/2020. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 1.873/2021 À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, AO REGIME DE URGÊNCIA (ART. 155 DO RICD) E AO EXAME DAS COMISSÕES DE: MINAS E ENERGIA,

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD). AINDA, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.314/2021 DO PROJETO DE LEI N. 1.873/2021 E SE O APENSE AO PROJETO DE LEI N. 528/2020.

FINALMENTE, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 528/2020 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD), SOB O REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, DO RICD). PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emendas apresentadas (12)

(*) Atualizado em 15-12-21, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RICARDO BARROS)

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

§1º O diesel verde e bioquerosene de aviação são considerados biocombustíveis avançados.

§2º O programa de que trata o *caput* contemplará o Programa Nacional do Bioquerosene de Aviação, o qual abrangerá o desenvolvimento de tecnologia para mistura, em proporções adequadas, do bioquerosene com o querosene de aviação de origem fóssil, bem como o desenvolvimento de tecnologia que garanta a substituição total do querosene de aviação de origem fóssil.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustível Avançado Renovável: combustível produzido a partir de recursos renováveis, que seja quimicamente similar ao combustível fóssil que venha a substituir;

II – Diesel verde: biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, que seja produzido em processos dedicados e definidos conforme regulamento a partir de matéria-prima renovável ou resíduos de biomassa;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718037100>



III – Bioquerosene de Aviação: biocombustível, também conhecido como querosene de aviação alternativo, produzido a partir de biomassa renovável ou resíduos de biomassa em processos dedicados e definidos conforme regulamento e que pode ser usado em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

Art. 3º O Programa Nacional dos Combustíveis Avançados tem por objetivo o desenvolvimento de tecnologia limpa na produção de combustíveis renováveis.

§ 1º A pesquisa, a produção, a comercialização e o uso energético de combustíveis avançados produzido a partir do emprego de biomassas serão fomentados mediante:

I – a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;

II – incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal.

§ 2º São requisitos para a fruição dos benefícios do Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis:

I – a compatibilidade do combustível avançado renovável com as tecnologias de propulsão atuais, de modo a não ser necessário alterar motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes;

II – para a aplicação na aviação comercial ou militar: a compatibilidade do combustível de aviação alternativo com as tecnologias de propulsão atuais, de modo a não ser necessário alterar motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição existentes e o não comprometimento da segurança no sistema de aviação.

Art. 4º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de diesel verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, respeitando o percentual mínimo obrigatório de biodiesel previsto em legislação específica:

I - dois por cento a partir 1 de março de 2027;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718037100>



* C D 2 1 9 7 1 8 0 3 7 1 0 0 *

- II- três por cento a partir de 1 de março de 2028;
- III- quatro por cento a partir de 1 de março de 2029;
- IV- cinco por cento a partir de 1 de março de 2030.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de diesel verde em até dez por cento do volume referente ao percentual mínimo obrigatório, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.

Art. 5º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de querosene de aviação alternativo ao querosene de aviação fóssil, em qualquer parte do território nacional, respeitando-se a mistura local máxima permitida, conforme regulamento específico:

- I- dois por cento a partir 1 de março de 2027;
- II- três por cento a partir de 1 de março de 2028;
- III- quatro por cento a partir de 1 de março de 2029;
- IV- cinco por cento a partir de 1 de março de 2030.

Parágrafo único. O CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de querosene de aviação alternativo em até dez por cento do volume referente ao percentual mínimo obrigatório, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.

Art. 6º O inciso I do art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “b”:

“Art.
8º
I
-
.....
.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718037100>



b) adição de biocombustíveis em percentuais superiores às adições compulsórias, desde que permitida segundo regulamentos específicos.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, tem os seguintes objetivos:

“contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.”

Para alcançar esses nobres propósitos, o diploma legal em referência estabelece metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e prevê a instituição de programas para viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura.

Uma das lacunas no atual marco legal dos combustíveis diz respeito a uma ação mais efetiva para o desenvolvimento de combustíveis avançados renováveis. Por essa razão, a presente proposição institui o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

Com esse fim, o referido programa contempla incentivos para a pesquisa, produção e comercialização de combustíveis avançados renováveis, bem como estabelece cronograma de adição mínima obrigatória de diesel



verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, observado o percentual mínimo de adição de biodiesel, e cronograma de adição mínima obrigatória de querosene de aviação alternativo ao querosene de aviação fóssil.

Considerando que a medida representa expressiva contribuição para a diversificação da matriz energética nacional e para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, solicitamos aos nobres colegas parlamentares o decisivo apoio para transformá-la, o mais brevemente possível, em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RICARDO BARROS

2021-6514



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219718037100>



* C D 2 1 9 7 1 8 0 3 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;

III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;

IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

II - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis;

III - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

IV - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma firma inspetora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;

VI - distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

VII - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

VIII - escriturador: banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;

IX - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético- Ambiental;

X - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;

XI - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;

XII - meta de descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;

XIV - produtor de biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, conforme o regulamento próprio da ANP; e

XV - sistema de produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modelam o ciclo de vida de um produto.

CAPÍTULO III DAS METAS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES NA MATRIZ DE COMBUSTÍVEIS

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

b) (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº 1.873 de 19 de maio de 2021

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima média obrigatória, em volume, de bioquerosene de aviação ao querosene de aviação fóssil, totalizando o somatório do território nacional, respeitando-se a mistura local máxima permitida, conforme regulamento específico:

I- um por cento a partir 1 de março de 2027;

II - quatro por cento a partir de 1 de março de 2030.

Parágrafo único. O CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de bioquerosene de aviação referente ao percentual mínimo médio obrigatório, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução."

JUSTIFICATIVA

É necessário ficar claro o objetivo de ter um valor de descarbonização na matriz de combustíveis de aviação.

Não obstante ser necessário a descarbonização na matriz de combustíveis de aviação, deve-se observar percentuais gerais sobre o volume total abastecido, e não exigir uma mistura linear igualitária no território brasileiro tendo em vista o grande impacto nos custos logísticos.

Outro ponto importante é o fato de que, até o momento, não existe produção de biocombustível de aviação no território brasileiro e, portanto, se faz necessário que o escalonamento inicie por 1% (um por cento), mantendo o aumento anual de 1% (um por cento) até o ano 2030.

Destacamos também que o parágrafo único dispõe que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tratará da flexibilidade necessária para adequar a oferta à demanda e, desta forma, não seria interessante que a Lei estabeleça limites.

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2021

Paulo Azi

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217702607800>

* c d 2 1 7 7 0 2 6 0 7 8 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº 1.873 de 19 de maio de 2021

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se os incisos I, II, III e IV do Art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º altera-se o art. 1º da Lei nº 13.033 de 24 de setembro de 2014, alterado pela Lei nº 13.263 de 23 de março de 2016, para constar a seguinte redação:

Art. 1º - São estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biocombustíveis ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

.....
....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O diesel verde, assim como o biodiesel, são produtos que promovem redução na emissão de dióxido de carbono (CO₂), alinhado com os compromissos estabelecidos pelo governo federal no Acordo de Paris e definidas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC na sigla em inglês).

Com isso, devemos estipular uma meta geral para os motores ciclo diesel sem discriminar qualquer biocombustível, independente de rotas tecnológicas, sendo importante alcançar a finalidade de diminuir a quantidade de emissão CO₂, bem como possamos incentivar novas tecnologias.

Com mandato - *obrigação legal de adicionar combustível renovável ao fóssil* - único, os biocombustíveis se complementarão e beneficiarão o consumidor final com mais oferta de produtos, o que inclusive poderá reduzir o preço do produto.

Outro ponto que deve ser considerado é o fato de não haver produção do diesel verde no Brasil e, portanto, existir a necessidade de importação caso permaneça a definição de mandato exclusivo, conforme previsto no texto original desse projeto. O mandato exclusivo para diesel verde ainda cria reserva de mercado e, tendo em vista a necessidade de importação, poderá onerar o produto óleo diesel adquirido pelo consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212579497400>



* C D 2 1 2 5 7 9 4 9 7 4 0 0 *

Atualmente a legislação e regulamentação restringe a mistura obrigatória do biodiesel ao diesel, deixando de fora as demais rotas tecnológicas, podendo acarretar impacto anticompetitivo no mercado.

Por fim, o mandato exclusivo para o diesel verde exigiria alterações na infraestrutura de distribuição, onerando ainda mais o setor, na medida em que para atender a essa demanda, deverá alterar seu parque para construir mais tanques para mistura de produto e traria custos logísticos adicionais com consequente aumento do preço do produto óleo diesel, em especial nas regiões distantes dos centros produtores, onerando ainda mais o produto que será oferecido ao consumidor.

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2021

Paulo Azi
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212579497400>



* C D 2 1 2 5 7 9 4 9 7 4 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº 1.873 de 19 de maio de 2021

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.
§1º O diesel verde e o bioquerosene de aviação são considerados combustíveis avançados renováveis.
§2º O programa de que trata o caput contemplará o Programa Nacional do Bioquerosene de Aviação, o qual abrangerá o desenvolvimento de tecnologia para mistura, em proporções adequadas, do bioquerosene de aviação com o querosene de aviação de origem fóssil. “

Altere-se a redação do inciso II e inclua-se as alíneas “a” nos incisos II e III art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
I -
II - Diesel verde: biocombustível destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel e definidos conforme regulamento a partir de matéria-prima renovável ou resíduos de biomassa.
a) parcela renovável do diesel oriundo de coprocessamento em unidade de refino será considerada diesel verde;
III -
a) parcela renovável do querosene de aviação oriundo de coprocessamento em unidade de refino será considerada bioquerosene de aviação;”

O § 1º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
§ 1º A pesquisa, a produção, a comercialização e o uso energético de combustíveis avançados serão fomentados mediante:
.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217339111700>



o consumo dos biocombustíveis avançados, ou seja, não trata apenas de biocombustíveis avançados destinados a veículos dotados de motores do ciclo diesel, mas também de bioquerosene de aviação.

Nesse sentido, se faz necessário alterar a redação dos artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei para incluir todas as rotas tecnologias já utilizadas internacionalmente. Importante destacar que o Brasil tem elevado potencial de produção devido a já conhecida vocação para biocombustíveis, com ampla oferta de óleo vegetal, e um dos maiores parque de refino instalado mundo.

Com isso, o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis deve abranger todas as tecnologias existentes sem discriminá-las - processos de produção diferentes entre si e que geram produto final igual ou similar.

Com a dimensão continental do Brasil e as características de cada unidade federada todos as rotas tecnológicas devem ser consideradas e incentivadas para que possamos nos beneficiar dos melhores custos de cada região, fazendo com que as peculiaridades de cada região sejam um diferencial.

Por fim, as parcelas renováveis do diesel e do querosene de aviação oriundo do coprocessamento em unidade de refino devem ser reconhecidas como biocombustível e consequentemente considerando seu atributo de redução de emissões de carbono.

Sala de Sessões, 08 de setembro de 2021

Paulo Azi
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217339111700>



* C D 2 1 7 3 3 9 1 1 1 7 0 0 *

PROJETO DE LEI N° 1.873, DE 2021

Estabelece o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados.

EMENDA N.

Deem-se aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 1.873, de 2021, as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

§1º O diesel verde, o bioquerosene de aviação **e o biometano** são considerados biocombustíveis avançados.

”
.....

“Art. 2º

I - Combustível Avançado Renovável: combustível produzido a partir de recursos renováveis, que seja quimicamente similar ao combustível fóssil que venha a substituir **e promova a redução de pelo menos 50% das emissões de gases de efeito estufa em comparação ao seu substituto fóssil;**

.....
IV - Biometano - biocombustível gasoso, constituído, essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás.”

“Art. 6º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biometano ao gás natural fóssil em gasodutos de transporte, em qualquer parte do território nacional:

I- dois por cento a partir 1 de março de 2027;

II- três por cento a partir de 1 de março de 2028;

III- quatro por cento a partir de 1 de março de 2029;

IV- cinco por cento a partir de 1 de março de 2030.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216883259500>



* C D 2 1 6 8 3 2 5 9 5 0 0 *

Parágrafo único. O CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biometano em até dez por cento do volume referente ao percentual mínimo obrigatório, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.”

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa incluir o biometano como Combustível Avançado Renovável, em função da sua grande contribuição para redução das emissões de gases de efeito estufa em comparação ao seu substituto fóssil.

Ainda que o biometano esteja contemplado dentro da Política Nacional de Biocombustíveis, ainda está em fase de maturação com relação aos demais biocombustíveis, enquanto existem 358 usinas autorizadas dentro do RenovaBio de etanol e 50 de biodiesel, as de biometano são apenas 3.

Segundo estimativas da ABiogás (Associação Brasileira do Biogás), o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 47 bilhões de metros cúbicos, ou 120 milhões de m³ por dia, de biometano. Esse montante corresponde, quase em sua totalidade, ao volume de gás natural fóssil produzido diariamente, de modo que há potencial para dobrar o volume de gás ofertado no país.

Considerando que dentro do RenovaBio, o biometano tem a maior Nota de Eficiência Energética com relação aos demais biocombustíveis contemplados e sua irrelevante participação na matriz de transportes brasileira, entende-se necessária a inclusão do biometano no Programa Nacional de Combustíveis Avançados Renováveis com o objetivo de incentivar a pesquisa, e fomentar a produção e consumo dos biocombustíveis avançados, como do diesel verde e do bioquerosene de aviação.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoioamento para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216883259500>



* C D 2 1 6 8 3 2 5 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 4º do PL 1.873/2021 a seguinte redação:

"Art. 4º A adição de diesel verde ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, poderá ser realizada dentro do percentual obrigatório de biodiesel, a partir de 2027, respeitando o volume mínimo de 15% de biodiesel, conforme legislação específica". (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

É importante permitir a concorrência entre os biocombustíveis do ciclo diesel permitindo a elevação de mistura de forma a incentivar a produção daquele que tiver a melhor contabilidade social, econômica e ambiental, proporcionando maior eficiência energética e melhor resultado à sociedade.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452528800>



Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 09/09/2021 15:37 - CME
EMC 5 CME => PL 1873/2021

EMC n.5



* C D 2 1 6 4 5 2 5 2 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216452528800>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Os biocombustíveis avançados, necessários à adição obrigatória deverão ser produzidos, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, cabendo ao Poder Executivo Federal estabelecer mecanismos de incentivo para assegurar a participação prioritária, na comercialização, dos produtores de biocombustíveis que promovam a inclusão social pela aquisição de matéria-prima de agricultores familiares, enquadrados no PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, por intermédio do Selo Biocombustível Social". (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

Visando dar paridade ao PNPB em relação às políticas sociais faz-se necessário adotar o mesmo incentivo à agricultura familiar, ampliando as possibilidades de desenvolvimento regional, geração de emprego e melhor qualificação dos agricultores.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214549809300>



Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 09/09/2021 15:37 - CME
EMC 6 CME => PL 1873/2021

EMC n.6



* C D 2 1 4 5 4 9 8 0 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214549809300>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**EMENDA****PROJETO DE LEI Nº 1.873/2021****Autor**

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Substitutiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Substitua-se a palavra “renováveis”, inserida na Ementa, no “caput” do Art.1º, no “caput” e no §2º do Art.3º, pela palavra “sustentáveis”, assim como a palavra “renovável”, inserida no inciso I do Art.2º e no inciso I do §2º do Art.3º, pela palavra “sustentável”.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão renovável refere-se à matéria-prima utilizada para a fabricação dos biocombustíveis, seja ela de oleaginosas ou de resíduos graxos de origem animal enquanto que a expressão sustentável refere-se não só aos aspectos biológicos da matéria-prima utilizada com também aos aspectos econômicos, sociais e ambientais de todo o processo de produção, desde a origem da matéria-prima até a disponibilização do produto final ao consumidor. Sendo assim, ser renovável é uma condição necessária para um biocombustível ser sustentável, mas não é condição suficiente. Para ser sustentável, como já dissemos, esse combustível precisa ter rastreabilidade e certificação em toda a sua cadeia produtiva, mostrando para a sociedade que todo o fomento e incentivo fiscal a ele oferecido se justifica pelos retornos ao desenvolvimento socioeconômico e ecológico do nosso país, resultando nas chamadas externalidades positivas, razão pela qual propomos a emenda em tela.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213686795400>



* C D 2 1 3 6 8 6 7 9 5 4 0 0 *

EMC n.7

Apresentação: 09/09/2021 15:37 - CME
EMC 7 CME => PL 1873/2021

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213686795400>



* C D 2 1 3 6 8 6 7 9 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI N° 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso III do Art.2º a seguinte redação:

Art. 2º

III – Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil; (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é a mesma do Inciso XXXI da Lei nº 12.490/2011, que alterou a definição de biocombustível, dispondo que a ANP estabelecerá as substâncias que poderão ser consideradas como biocombustíveis, e incluiu a definição de bioquerosene de aviação.

Por tratar-se de um setor de transportes que opera internacionalmente, sob regras rígidas de segurança e sob procedimentos padronizados em todo o globo, consideramos mais oportuno manter a definição já prevista em Lei e homologada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, órgão nacional de regulação do setor.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211862888500>



Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 09/09/2021 15:38 - CME
EMC 8 CME => PL 1873/2021

EMC n.8



* C D 2 1 1 8 6 2 8 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211862888500>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI N° 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do Art.3º a seguinte redação:

Art. 3º

II incentivos fiscais; (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais no Brasil podem ser de origem federal, estadual e municipal, razão pela qual não vemos motivo para restringir os eventuais incentivos fiscais ao Governo Federal.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214903840500>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do Art.2º a seguinte redação:

Art. 2º

II –Diesel verde: biocombustível composto por hidrocarbonetos parafínicos, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, que seja produzido em processos dedicados e definidos conforme regulamento, **integralmente** a partir de matéria-prima renovável ou resíduos de biomassa; (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca corrigir a noção da Diesel Verde, de modo a estabelecer a sua correta origem para não confundir com outros combustíveis que tem origem diversa e que não trazem os mesmos benefícios agregados, como os produzidos integralmente com matéria prima renovável ou residual.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217092727800>



* C D 2 1 7 0 9 2 7 2 7 8 0 0 *

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 09/09/2021 15:38 - CME
EMC 10 CME => PL 1873/2021

EMC n.10



* C D 2 1 7 0 9 2 7 2 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217092727800>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao “caput” do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º São estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de querosene de aviação alternativo ao querosene de aviação fóssil, por empresa, considerando-se o consumo nacional anual, conforme regulamento específico: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância do biocombustível é de substituir o seu semelhante fóssil e, no caso do Bioquerosene, seu uso deve ser contabilizado independentemente do uso em cada equipamento. A emenda visa reduzir o impacto de logística e contabilizar o uso por empresa, por ano, abrangendo a utilização total do combustível em todo território nacional.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857212400>



* C D 2 1 1 8 5 7 2 1 2 4 0 0 *

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Apresentação: 09/09/2021 15:38 - CME
EMC 11 CME => PL 1873/2021

EMC n.11



* C D 2 1 1 8 5 7 2 1 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857212400>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 1.873/2021

Autor

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA

Partido

PODE/SP

Modificativa

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso I do Art.2º a seguinte redação:

Art. 2º

I – Combustível Avançado **Sustentável**: combustível produzido **integralmente com** recursos **sustentáveis**, que seja quimicamente **igual** ao combustível fóssil que venha a substituir; **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca adequar o conceito de sustentabilidade para possibilitar somente o uso de biocombustíveis que tenham como matéria prima aquelas que sejam derivadas da biodiversidade ou produzidas em bases sustentáveis e que substituam integralmente o combustível fóssil, sem necessidade de modificação dos equipamentos.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211215026100>

